

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10283/002.682/92-11

1

Sessão de 25 de abril de 1995 Acórdão nº 107-02.160
Recurso nº 108.099 IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente: COENCIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA.
Recorrido: DRF EM MANAUS - AM.

DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - 1) Depois da notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, descabe a retificação da declaração por iniciativa do declarante para reduzir ou excluir tributo. 2) Descabe também fazê-lo através de impugnação a lançamento feito em relação a outra matéria tributária, posto que a impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COENCIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 1995


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099

Acórdão nº 107-02.160

2



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099

Acórdão nº 107-02.160

3

R E L A T Ó R I O

COENCIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA, qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda referente ao exercício de 1990 por haver incluído redução SUDAM calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente. Art. 456, combinado com o art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 12/13).

O excesso de redução decorreu do fato de a empresa ter incluído na linha 04/01 do Anexo 2, de sua DRPT- Ex. 1990, o valor do lucro líquido antes da Contribuição Social, quando deveria fazê-lo pelo valor líquido da contribuição.

Em sua defesa apresentou a petição de fls. 1, em que esclarece ter adotado, no preenchimento do formulário, orientação anterior à expedida na IN SRF. 20, de 21/02/90, que alterou a forma de apuração do lucro da exploração. Pondera que a referida instrução normativa foi publicada após o encerramento do período-base. Diz, na oportunidade, que deixara de consignar na declaração apresentada as deduções do "Programa de Alimentação do Trabalhador", em virtude da isenção/SUDAM cobrir integralmente o imposto a pagar. Junta novo formulário preenchido com as deduções anteriormente mencionadas, e requer o cancelamento do lançamento suplementar.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a pretensão da empresa, ao argumento de que após a Notificação de Lançamento não é admitida a retificação da Declaração que vise reduzir tributo, nos termos do artigo 616 do RIR/80 e do art. 147, parágrafo 1º, do CTN. (fls. 18/20).

45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099

Acórdão nº 107-02.160

4

Na fase recursal (fls.24/27), a empresa diz que a autoridade julgadora laborou em erro porque não pediu a retificação de sua declaração de rendimentos, apenas demonstrou que poderia ter evitado o aumento da tributação, mediante a utilização de deduções legais, exemplificando com o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Na verdade, assevera, impugnou a exigência sob o fundamento de que a IN SRF nº 20/90 aumentou tributos e retroagiu os seus efeitos, em desacordo com a Constituição Federal e o CTN., não podendo ser aplicada ao exercício encerrado em 31/12/89.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não tem razão a Recorrente.

Em sua petição de fls. 1, a empresa justifica o engano cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, e pleiteia a retificação da mencionada declaração, juntando novo formulário, preenchido de acordo com a glosa feita pelo fisco e introduzindo deduções do Programa de Alimentação ao Trabalhador, antes não pleiteada.

A prova de que o contribuinte concordara com a glosa está no fato de que, no novo formulário, ao preencher o Anexo 2 inseriu na linha 04/01 (fls. 10) o lucro líquido do período-base, após a dedução da Contribuição Social, constante da linha 13/27 (fls.8-v).

Ponderou, entretanto, que a IN SRF nº 20. de 21/02/90 fora medida tomada pela Receita Federal posteriormente ao encerramento do período-base, sem discutir a questão de anterioridade da lei tributária, inovação feita no recurso.

Como a empresa concordara com a restrição do fisco quanto ao erro de preenchimento da linha 04/01, do Anexo 2, o único entendimento compatível era o de que poderia estar

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099
Acórdão nº 107-02.160

6

pleiteando de forma velada o benefício de que trata o art. 100 do CTN, além da retificação da declaração para introduzir deduções antes não pleiteadas.

Como assevera a Recorrente em sua petição recursal, a instrução normativa não é lei; é apenas um ato complementar da legislação tributária destinado a orientar as repartições e os contribuintes na perfeita aplicação da lei fiscal.

Seu efeito é meramente interpretativo. Daí, retroagir à data de eficácia da lei interpretanda.

A natureza interpretativa da orientação fiscal afasta, desde logo, o argumento inovado no recurso de que teria havido aumento de imposto e retroatividade da lei fiscal, ao arrepio de princípios constitucionais e do CTN.

A modificação do ato interpretativo não exime o contribuinte do pagamento do imposto. Apenas, por força do art. 100 do CTN, o contribuinte que cumprira a obrigação fiscal ao tempo da instrução modificada e de acordo com ela é liberado da multa, correção monetária e juros.

No caso concreto isso não ocorreu porque a Instrução Normativa nº 20, de 21/02/90, foi publicada no D.O. em 22/02/90, enquanto a declaração de rendimentos da pessoa jurídica foi entregue em 22/05/90 (fls. 14), exatamente três meses após a publicação da referida instrução normativa.

Por outro lado, a pretensão da empresa de incluir deduções, antes não pleiteadas em sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099
Acórdão nº 107-02.160

7

rendimentos, é descabida diante de proibição expressa contida no art. 616 do RIR/80, no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 e no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, como bem esclarece o julgador "a quo" (fls. 19/20).

Segundo o art. 21 do Decreto-lei nº 1967/82, a autoridade administrativa pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No caso concreto, não houve erro na declaração, e sim falta de inclusão de dedução, e já havia sido iniciado o procedimento de ofício com a notificação do lançamento.

Desta forma, depois da notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, descabe a retificação da declaração por iniciativa do declarante para reduzir ou excluir tributo.

Com mais razão, improcede a pretensão do contribuinte de incluir a dedução através de impugnação a lançamento feito em outra matéria tributária estranha à que deu lugar ao lançamento de ofício.

A impugnação deve cingir-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente pode compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

Não havendo íntima relação entre as matérias, não é dado ao contribuinte trazer à colação falhas cometidas para reduzir a base de cálculo apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283/002.682/92-11

Recurso nº 108.099

Acórdão nº 107-02.160

8

O litígio forma-se em relação ao libelo feito na peça básica, não repercutindo sobre fatos nele não contidos.

No caso sob julgamento, como já se disse, a empresa conformou-se com a infração apontada, trazendo, no entanto, questões novas com o propósito de eliminar o crédito tributário apurado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de abril de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.